RESPOSTAS A CONSULTAS

Data
2000.03.15

ASSUNTO:

CONTABILIZAÇÃO DO SUBSÍDIO COMUNITÁRIO À CAMPANHA DE PRODUÇÃO DE TOMATE

SITUAÇÃO

1. Dada empresa tem vindo a contabilizar o subsídio de campanha do tomate como um subsídio à exploração, creditando a conta 74 - Subsídios à exploração no final de cada exercício, após a conclusão do preenchimento dos impressos oficiais justificativos do "pedido de ajuda".

2. Deste modo, o subsídio é integralmente considerado proveito de cada exercício, no próprio ano em que foram produzidas as existências cujo custo de produção foi subsidiado, o que provoca o empolamento dos custos de produção das existências, que se encontram em armazém no final de cada ano, as quais normalmente são muito significativas.

3. Nos termos da PAC - ("Política Agrícola Comum") e dos Regulamentos (CE) 2.201/98 e 504/97, os subsídios comunitários à campanha do tomate são efectivamente, e em substância, concedidos aos agricultores, por via da fixação de um "preço de intervenção" mínimo a pagar pela indústria aos produtores, do qual os produtores são posteriormente ressarcidos - por via do subsídio de campanha.

4. A dita empresa pretende passar a contabilizar o subsídio atribuído como uma dedução directa ao custo de aquisição da matéria-prima, por forma que o custo de produção dos produtos transformados, e as próprias existências em armazém no final de cada exercício, não sejam indevidamente empolados, como acontece com o critério de contabilização que tem seguido.

ENTENDIMENTO

5. Considera-se que o subsídio é atribuído ao transformador, em relação às matérias primas adquiridas em determinadas condições e incorporadas na produção.

6. Trata-se, assim, de um subsídio à exploração, a contabilizar na conta 74 do POC, cujo reconhecimento como proveito ocorrerá, independentemente do seu recebimento, quando a matéria prima que o origina for transformada.

7. Entretanto, para prevenir o empolamento do valor final da produção, o subsídio com ela conexo deve ser integrado como elemento negativo na determinação do respectivo custo.

8. Deste modo, a demonstração de resultados por natureza evidenciará:

   a) No custo das matérias-primas consumidas, o valor efectivamente pago ao produtor;

   b) Na classe de proveitos, a totalidade do subsídio à exploração correspondente à produção do exercício;

   c) Na variação da produção, o reflexo da integração do valor do subsídio no cálculo do custo da produção, como acima referido.

9. Decorre do exposto que não haverá lugar à constituição de provisões, por não se verificar qualquer situação que a justifique.